



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600024-49.2024.6.02.0009

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600024-49.2024.6.02.0009 - Messias - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: MARCOS JOSE HERCULANO DA SILVA, MARCOS VALERIO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: RONALDO CUNHA TENORIO - AL21705, RAFAELLA MILENA VASCONCELOS GUIMARAES - AL17177, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARINA SOUZA ROCHA - AL14596, VICTOR CAVALCANTE DE OLIVEIRA SOUZA - AL12158, MARIA ELIDIANE RPAH DA SILVA GONCALVES BARBOSA - AL15876, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, JOAO VITOR OLIVEIRA BAIENSE DE MELLO - AL20466, KAYRONE TORRES GOUVEIA DE OLIVEIRA - AL6902, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, CLARA ARAUJO DE AZEVEDO - AL20715, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, GABRIEL DE LEMOS CAMPOS CARVALHO BOLEADO - AL18834

Advogados do(a) RECORRENTE: RONALDO CUNHA TENORIO - AL21705, RAFAELLA MILENA VASCONCELOS GUIMARAES - AL17177, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARINA SOUZA ROCHA - AL14596, VICTOR CAVALCANTE DE OLIVEIRA SOUZA - AL12158, MARIA ELIDIANE RPAH DA SILVA GONCALVES BARBOSA - AL15876, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, JOAO VITOR OLIVEIRA BAIENSE DE MELLO - AL20466, KAYRONE TORRES GOUVEIA DE OLIVEIRA - AL6902, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452-A, CLARA ARAUJO DE AZEVEDO - AL20715, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, GABRIEL DE LEMOS CAMPOS CARVALHO BOLEADO - AL18834

Advogados do(a) RECORRIDA: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO DE VOTO. "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROPAGANDA EM PRÉDIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA e MARCOS VALERIO DOS SANTOS contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada. A decisão de primeiro grau aplicou multa aos recorrentes em razão de faixa afixada em prédio público municipal com conteúdo de apoio à sua gestão, configurando propaganda eleitoral antecipada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a mensagem contida na faixa caracteriza propaganda eleitoral antecipada; e (ii) se o pedido de voto pode ser inferido das expressões utilizadas, ainda que ausentes as palavras "vote em", configurando pedido explícito de voto conforme previsto na Resolução TSE nº 23.610/2019.

III. Razões de decidir

3. Segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda eleitoral antecipada caracteriza-se tanto por pedido explícito de voto quanto pelo uso de expressões que indiquem a intenção de angariar apoio eleitoral. Na presente hipótese, a expressão "ESTAMOS JUNTOS!" associada aos nomes dos atuais prefeito e vice-prefeito de Messias/AL, inseridos em faixa afixada em prédio público, ultrapassa os limites do permitido para atos de pré-campanha, configurando propaganda antecipada com pedido de voto indireto.

4. A afixação em prédio público reforça o entendimento de que a propaganda extemporânea e irregular ultrapassa o permitido na fase de pré-campanha, comprometendo a igualdade de oportunidades entre candidatos.

5. A alegação de desconhecimento pelos recorrentes sobre a afixação da faixa em prédio público é rechaçada pelo entendimento de que pré-candidatos devem zelar pela regularidade dos atos praticados em seu

benefício, principalmente quando em local público de fácil acesso.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso conhecido e desprovido. Aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em razão da propaganda eleitoral antecipada irregular.

Tese de julgamento: "A configuração de propaganda eleitoral antecipada se dá tanto pelo pedido explícito de voto quanto pela utilização de expressões que, inseridas no contexto de apoio a pré-candidatos em local de uso público, indicam de forma clara e inequívoca o objetivo de angariar apoio eleitoral".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 36, § 3º, e 37; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 060278062, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE, t. 53, de 18.3.2020; TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 29-31, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 08/11/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA e MARCOS VALERIO DOS SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada e aplicou multa aos recorrentes, com fundamento no *art. 36, § 3º da Lei das Eleições*.

A eminente Juíza Eleitoral consignou na sentença recorrida que houve a propaganda irregular noticiada, tendo em vista a afixação de faixa de apoio em prédio público, prática vedada em campanha e, por consequência, na pré-campanha.

Em suas razões, sustentam os recorrentes que o CadÚnico da Prefeitura de Messias/AL funciona tão somente no pavimento térreo da edificação, não tendo a administração pública ou os recorrentes qualquer ingerência sobre as ações praticadas pelo terceiro ocupante da residência situada no pavimento superior, afirmando que a faixa em questão foi colocada sem seu conhecimento motivo pelo qual que os representados seriam partes ilegítimas no presente feito.

Alegam que a mensagem de apoio não trouxe qualquer menção a partido político, número, nem ao pleito vindouro, mas apenas forneceu apoio aos recorrentes na gestão atual, eis que são os ocupantes dos cargos de prefeito e vice-prefeito de Messias.

Em contrarrazões, o recorrido requer o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, destaco que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e da consequente aplicação da multa prevista no *art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97*, que dispõe:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(i)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei).

Acerca da matéria, este Tribunal, seguindo os entendimentos consolidados do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, vem decidindo no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do *art. 36-A, da Lei nº 9.504/97*, segundo o qual:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Grifei).

Desde a edição de Lei nº 13.165/2015, que deu a atual redação ao dispositivo supratranscrito, não há ilicitude na mera referência à pretensa candidatura ou na exaltação pessoal de pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Ao interpretar o dispositivo em questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: a) a existência de pedido explícito de votos; b) o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

É justamente em continuidade ao entendimento jurisprudencial daquela Corte que o *art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Assim, de forma resumida, para além da observância do princípio da isonomia, pode-se dizer que o entendimento atual do TSE é no sentido de restringir atos de pré-campanha apenas por limites de conteúdo (vedação ao pedido explícito de voto e uso das "palavras mágicas" equivalentes) e forma (vetando atos de pré-campanha por formas proibidas de propaganda eleitoral).

O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos, postos pelos *artigos 36-A, da Lei nº 9.504/97 e 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada e, conseqüentemente, passível das reprimendas legais.

Como é sabido, a propaganda eleitoral prevista no *art. 36, da Lei das Eleições*, e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução TSE nº 23.610/2019, vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral.

Contudo, considerando os limites previstos em lei, verifico que, na presente hipótese, o material questionado

possui nítido caráter de propaganda eleitoral antecipada. Afinal, os recorrentes permitiram a afixação de faixa no prédio do CadÚnico da Prefeitura de Messias/AL com declaração de apoio ao prefeito e pré-candidato à reeleição MARCOS JOSÉ HERCULANO DA SILVA e ao vice-prefeito MARCOS VALERIO DOS SANTOS, que são os atuais chefes do executivo municipal. A faixa referida, que foi afixada em prédio público (meio proscrito), no dia 24/06/2024, continha as seguintes expressões: "*PREFEITO MARCOS SILVA ESTAMOS JUNTOS! VICE: MARCOS VALERIO*".

Observa-se na postagem realizada o claro intuito de obter os votos dos eleitores de Messias, por meio das "palavras mágicas" "ESTAMOS JUNTOS" entre os nomes dos atuais chefes do executivo municipal, o que, sem dúvida, configurou propaganda antecipada irregular com o emprego de forma proscrita.

Nesse prisma, constata-se claramente o pedido de voto nas expressões destacadas. Logo, houve um desbordamento do que é autorizado pelo *art. 36-A, da Lei nº 9.504/97*, pois a frase utilizada na faixa afixada em prédio de uso público demonstra de forma clara e inequívoca a intenção de obter os votos dos eleitores.

Conforme destacou o eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10199473), "*in casu, no entender do Ministério Público Eleitoral, a mensagem veiculada possui nítido cunho eleitoral. A faixa foi colocada no dia 20 de junho de 2024, início do período eleitoral, com mensagem de apoio aos atuais gestores, pré-candidatos à reeleição, veiculada na cor do prédio público, em clara alusão à atual gestão*".

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, como dito, o *art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores.

Portanto, embora a publicação ora questionada não possua a expressão "vote em", em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que, como dito, o conteúdo divulgado por meio da faixa referida deixou clara a intenção de se pedir votos aos eleitores de Messias, ao publicizar a frase "ESTAMOS JUNTOS!", ou seja afirmando que o candidato conta com o apoio dos eleitores, o que somente se dará por meio do voto.

Note-se que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se

identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...).

(TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 53, Data 18/03/2020).

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "*palavras mágicas*", como, por exemplo, "*apoiem*" e "*elejam*", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "*voto de confiança*" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...).

(TSE, AgR-REspe 29-31, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

Por oportuno, devo registrar que propaganda similar já foi analisada por este Tribunal no julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600013-91.2024.6.02.0050, no qual este Plenário entendeu que restou configurada a propaganda extemporânea alegada e aplicou a multa prevista na legislação de regência ao representado. Naquele julgamento, esta Corte, por maioria, inclusive contando com o voto deste magistrado, entendeu que a propaganda questionada continha todos os elementos necessários para que o eleitor fizesse correlação direta com as eleições vindouras de 2024.

Nessa linha de raciocínio, reitero que entendo que a presente hipótese traz o mesmo subterfúgio utilizado pelo representado no processo já julgado por este Plenário (Representação nº 0600013-91.2024.6.02.0050), razão pela qual, por vislumbrar que a frase divulgada por meio da faixa afixada em prédio de uso público (meio proscrito) demonstra de forma clara e inequívoca a intenção dos recorrentes de obterem os votos dos eleitores de Messias, mantenho o meu entendimento quanto à configuração da propaganda antecipada irregular e à necessidade de aplicação de multa para os representados.

Devo destacar, ainda, que o *art. 37, da Lei nº 9.504/97*, prevê que nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, sendo que o *art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97*, prevê que, em caso de infração, o responsável estará sujeito, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a pena de multa, em valor compreendido entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Percebe-se que houve a propaganda irregular alegada na inicial, tendo sido os recorrentes notificados para retirarem a faixa questionada em 24h (vinte e quatro horas), o que foi cumprido. Logo, ainda que a fixação de faixa em prédio público (meio proscrito) reforce o entendimento de que a propaganda extemporânea e irregular ultrapassa o permitido na fase de pré-campanha, comprometendo a igualdade de oportunidades entre candidatos, os recorrentes não podem ser multados pela propaganda em meio proscrito, já que restauraram o bem no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral. Contudo, isso não afasta a propaganda

eleitoral antecipada configurada pelo pedido explícito de votos, conforme esclarecido alhures e consignado na sentença recorrida.

Por fim, quanto à responsabilidade dos recorrentes, penso que resta indubitável o prévio conhecimento dos representados quanto ao engenho publicitário ora questionado, já que, como dito, a faixa em questão foi afixada em prédio de uso público, onde funciona o CadÚnico da Prefeitura de Messias, razão pela qual corroboro o entendimento da eminente Juíza Eleitoral consignado na sentença vergastada, *in verbis*:

"Diante da preliminar de ilegitimidade de parte passiva por falta de conhecimento da propaganda eleitoral irregular, é crucial considerar o contexto de uma cidade pequena, onde a proximidade e o alcance das ações são frequentemente intensificados.

Em ambientes assim, a responsabilidade dos pré-candidatos transcende meramente a participação direta na elaboração das peças publicitárias, estendendo-se à supervisão e controle das estratégias eleitorais realizadas em seu nome, em especial, como no caso dos autos, em que o apoio aconteceu em prédio público em pleno funcionamento.

Ou seja, mesmo que não detenha conhecimento específico de cada propaganda veiculada, presume-se que o pré-candidato esteja ciente ou deveria estar ciente das ações promovidas em seu benefício, principalmente quando afixadas da maneira apontada nos autos."

Nesse contexto, a alegação de desconhecimento pelos recorrentes sobre a afixação da faixa em prédio público é rechaçada pelo entendimento de que pré-candidatos devem zelar pela regularidade dos atos praticados em seu benefício, principalmente quando em local público de fácil acesso.

Dito isso, configurada a propaganda eleitoral antecipada, a penalidade de multa se impõe, pelo que, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (§ 3º, do art. 36, da Lei das Eleições) e os precedentes já julgados por este Tribunal, penso que a multa aplicada aos recorrentes, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de forma solidária, correspondente ao mínimo legal previsto, é suficiente para atingir o caráter pedagógico pretendido com a medida.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA DE ALCÂNTARA OLIVEIRA

Relator